

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2019

Apensado: PL nº 3.259/2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que propõe a alteração da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI), para incluir, no art. 28, parágrafo específico que obriga instituições de ensino, públicas e privadas, a promover ações de monitoramento e acompanhamento articuladas com os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com os órgãos de proteção de direitos, com vistas a garantir acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às crianças e adolescentes com deficiência.

Em 05 de maio de 2022, foi apensado ao projeto original o PL nº 3.259/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que visa tornar obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade (tecnologia assistiva), aos alunos com deficiência da rede municipal de ensino.



* C D 2 5 8 8 1 1 3 7 0 9 0 0 *

Na Comissão de Educação, em 18 de novembro de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar, pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 3.259/2020, apensado, com substitutivo. Em 04 de dezembro de 2024, o parecer foi aprovado com substitutivo que propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 59 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para prever que os professores recebam ensinamentos e orientações acerca do uso adequado dos instrumentos de tecnologia assistiva.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, que tem por finalidade garantir às crianças e adolescentes com deficiência o acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas indispensáveis à frequência e ao aprendizado escolar, e de seu apensado.

De autoria da ilustre Senadora Mara Gabrilli, o Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, propõe a alteração do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de assegurar que as instituições de ensino, em articulação com os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, promovam



ações de monitoramento e acompanhamento que garantam o fornecimento prioritário de recursos assistivos aos estudantes com deficiência.

A proposição encontra respaldo nos marcos normativos nacionais e internacionais relativos aos direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal de 1988 consagra, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, incisos II e III), assegura a todos o direito à igualdade e à educação (arts. 5º e 206) e estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status constitucional* por meio do Decreto nº 6.949/2009, determina que os Estados Partes devem garantir, às pessoas com deficiência, acesso à educação inclusiva, em igualdade de oportunidades com os demais, e disponibilizar os apoios necessários no ambiente escolar, inclusive tecnologias assistivas.

Ressalta-se, ainda, no plano internacional, a Declaração de Salamanca, de 1994, que representa um dos marcos globais em defesa da educação inclusiva, ao afirmar que os sistemas educacionais devem acomodar todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais, adotando estratégias inovadoras de ensino-aprendizagem e promovendo a diversidade como valor educativo.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura, em seu art. 28, que o acesso à educação deve ser garantido com a oferta de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva. A proposição em exame reforça e amplia esse direito ao prever, expressamente, a obrigatoriedade de ações intersetoriais entre os sistemas de ensino, saúde e assistência social, de modo a garantir o acesso prioritário a tais recursos, promovendo uma educação mais equitativa e inclusiva.

A consolidação de um modelo educacional inclusivo tem avançado significativamente no Brasil, com ênfase na escolarização de estudantes com deficiência na rede regular de ensino. A diretriz fundamental é que o ambiente escolar se adapte às necessidades desses educandos, e não o



* C D 2 5 8 8 1 1 3 7 0 9 0 0 *

contrário. Segundo dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2023, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o número de matrículas de estudantes na educação especial cresceu 41,6% entre 2019 e 2023, passando de 1,25 milhão para 1,8 milhão de matrículas nesse período¹.

Apesar desse avanço quantitativo, parcela significativa dos estudantes com deficiência depende de órteses, próteses e tecnologias assistivas para frequentar e participar adequadamente das atividades escolares. Muitas famílias, no entanto, enfrentam dificuldades de acesso a esses equipamentos, o que compromete a efetividade do direito à educação e contribui para a reprodução de desigualdades regionais e sociais.

A Comissão de Educação, ao examinar o mérito da proposição, apresentou e aprovou, em 4 de dezembro de 2024, substitutivo que aperfeiçoa a redação original, tanto do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, como do Projeto de Lei nº 3.259, de 2020, mantendo o conteúdo essencial das proposições e reforçando o dever de articulação entre os entes públicos e as instituições envolvidas na garantia dos direitos da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência. O substitutivo propõe, adicionalmente, o acréscimo de parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que os professores recebam ensinamentos e orientações quanto ao uso adequado dos instrumentos de tecnologia assistiva.

Diante do exposto, por reconhecer sua relevância para a promoção da equidade e da inclusão no sistema educacional brasileiro, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019**, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 3.259, de 2020, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

¹ Para mais informações, ver <https://diversa.org.br/indicadores/>. Acesso em 03/04/2025.



* C D 2 5 8 8 1 1 3 7 0 9 0 0 *

Relator

2025-2971

Apresentação: 22/04/2025 12:50:04.770 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1224/2019

PRL n.1



* C D 2 5 8 8 1 1 3 7 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258811370900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel